



www.LeisMunicipais.com.br

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA/PR.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Rolândia, pessoa jurídica de direito público interno é unidade territorial integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Município proclama e assegura os fundamentos, princípios, objetivos, preceitos, direitos e garantias expressos nas Constituições Federal e Estadual, garantindo-lhes a efetivação nos limites de seu território e de sua competência.

Art. 2º É mantida a integridade territorial do Município, que só poderá ser alterada através de lei estadual e mediante aprovação de sua população, por meio de plebiscito prévio.

Art. 3º O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º A cidade de Rolândia é a sede do Município e de seus Poderes institucionais.

Parágrafo Único - A alteração do nome do Município ou de seus Distritos, bem como a mudança de sede, dependerão de lei municipal específica, precedida de prévia consulta plebiscitária à população, observada a legislação pertinente.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas corpóreas e incorpóreas, móveis e imóveis, semoventes, créditos, valores, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, ou que lhe venham a pertencer.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - dispor sobre:
 - a) organização de seu governo e de sua administração. b) planejamento municipal.
 - c) processo legislativo municipal.
- VII - elaborar e executar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e seus orçamentos anuais;
- VIII - planejar e promover o desenvolvimento integrado do Município;
- IX - elaborar e executar o seu Plano Diretor;
- X - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo-lhes regime jurídico único;
- XI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, na forma da legislação federal;
- XII - aceitar legados e doações;
- XIII - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação de seus bens;
- XIV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;
- XV - estabelecer normas de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação pertinente;
- XVI - executar as obras de interesse público;
- XVII - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;
- XVIII - regulamentar as edificações de qualquer natureza;
- XIX - regulamentar o seu poder de polícia;
- XX - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

- a) conceder ou renovar a licença para sua localização, instalação, abertura e funcionamento;
- b) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daquelas que funcionam sem licença ou depois da revogação desta;
- d) fixar o horário de seu funcionamento.

XXI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

XXII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde, higiene e segurança da população;

XXIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIV - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXVI - regulamentar a utilização dos prédios e logradouros públicos;

XXVII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXX - dispor sobre a prestação de serviços de táxis e fixar-lhes as tarifas;

XXXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXXII - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXXIII - promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIV - prover sobre o abastecimento de água, serviços de esgotos sanitários, galeria de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XXXV - dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos e feiras livres para a venda de gêneros de primeira necessidade e de demais produtos compatíveis com o abastecimento da população;

XXXVI - dispor sobre o comércio eventual ou ambulante;

XXXVII - fiscalizar medidas, pesos e condições sanitárias de mercadorias colocadas à venda;

XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, visando a profilaxia e erradicação de

moléstias;

XL - dispor sobre os serviços funerários, cemitérios e sua fiscalização;

XLI - dispor sobre a afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e qualquer outro meio de publicidade e propaganda, inclusive a sonora, em logradouros públicos;

XLII - dispor sobre a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XLIII - fixar as tarifas dos serviços públicos;

XLIV - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XLV - prover sobre qualquer outra matéria de sua competência;

XLVI - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude de sua autonomia constitucionalmente assegurada.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º É competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

Art. 9º Visando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito municipal e desde que as condições sejam de seu interesse, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, obedecida a legislação superior pertinente.

Art. 10 O Município poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a realização de obras ou serviços de interesse público.

Art. 11 O Município de Rolândia poderá consorciar-se com municípios vizinhos ou da mesma região para a realização de obras ou serviços de interesse comum.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, especialmente sobre:

I - ações e serviços de saúde e de assistência social;

II - proteção da infância, do adolescente, do idoso e das pessoas portadores de deficiência;

III - atividades de defesa civil, inclusive combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais;

IV - ensino fundamental e pré-escolar;

V - promoção da cultura, do esporte e do lazer;

VI - programas especiais de alfabetização;

VII - educação especial e profissionalizante;

VIII - revogado

IX - defesa sanitária;

X - segurança pública;

XI - proteção e defesa do consumidor;

XII - proteção do meio ambiente e controle de poluição;

XIII - defesa do solo e dos recursos naturais;

XIV - conservação da natureza e proteção dos mananciais;

XV - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

XVI - revogado

XVII - incentivos e tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

XVIII - revogado

XIX - revogado

XX - coibição de atividades que violarem normas de saúde, higiene, sossego, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade.

Parágrafo Único - A relação de matérias discriminadas neste artigo, meramente exemplificativa, não exclui da competência legislativa suplementar do Município quaisquer outras matérias do seu legítimo interesse.

Art. 13 O Município, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

SEÇÃO IV DAS LIMITAÇÕES DO PODER MUNICIPAL

Art. 14 O Poder Municipal é limitado pelas vedações expressamente estabelecidas na Constituição Federal, em especial as previstas em seus artigos 19, 150, 152 e 167.

Parágrafo Único - As vedações a que se refere este artigo não excluem outras limitações que implicitamente decorrem de preceitos e princípios constitucionais ou legais.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 15 O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, observadas as condições de elegibilidade estabelecidas na lei eleitoral.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 17 O número de vereadores, proporcional à população do Município, será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - quanto à proporcionalidade, em relação à população, o número de vereadores para cada legislatura observará os seguintes limites:

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
até 47.619	09 (nove)
de 47.620 até 95.238	10 (dez)
de 95.239 até 142.857	11 (onze)
de 142.858 até 190.476	12 (doze)
de 190.477 até 238.095	13 (treze)
de 238.096 até 285.714	14 (catorze)
de 285.715 até 333.333	15 (quinze)
de 333.334 até 380.952	16 (dezesseis)
de 380.953 até 428.571	17 (dezesete)
de 428.572 até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191 até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810 até 571.428	20 (vinte)
de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2004)

II - o número de habitantes a ser utilizado com base de cálculo do número de vereadores será aquele existente até 31 de dezembro do ano anterior à eleição municipal, apurado e atestado pelo órgão federal competente;

III - o número de Vereadores será fixado mediante Resolução, até 04 (quatro) meses antes das eleições municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2004)

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia da Resolução de que trata o inciso anterior.

Parágrafo Único - O número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para uma subsequente, atendidos os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 18 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, definidas no Capítulo II do Título I desta lei Orgânica, especialmente no que se refere a:

I - assuntos de interesse local;

II - políticas públicas do Município;

III - tributos municipais, inclusive concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - orçamentos anuais, planos plurianuais e diretrizes orçamentárias;

V - abertura de créditos suplementares e especiais;

- VI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VII - concessão de auxílios e subvenções;
- VIII - concessão e permissão de serviços públicos a terceiros;
- IX - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens municipais;
- X - alienação e concessão de bens imóveis;
- XI - aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação onerosa;
- XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII - criação, classificação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na administração direta e indireta, e fixação da respectiva remuneração, observados os limites legais;
- XIV - criação, organização e prestação de serviços públicos e seus respectivos órgãos;
- XV - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- XVI - autorização de convênios e consórcios com entidades públicas e particulares;
- XVII - delimitação do perímetro urbano;
- XVIII - Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- XIX - organização, atividades e fixação do efetivo da Guarda Municipal, observadas as prescrições legais pertinentes;
- XX - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e periurbano;
- XXI - uso e defesa do solo rural e dos recursos naturais;
- XXII - uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXIII - incentivos e fomento à indústria, ao comércio, à agropecuária e ao turismo;
- XXIV - promoção da saúde e da assistência social e proteção das pessoas portadoras de deficiências;
- XXV - proteção e defesa do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e arqueológico do Município;
- XXVI - proteção do meio ambiente, da qualidade de vida e combate à poluição;
- XXVII - promoção de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao esporte e ao lazer;
- XXVIII - denominação, e respectiva alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXIX - cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o interesse público municipal e atendidas as normas de legislação superior pertinente;

XXX - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos secretários Municipais.

Art. 20 Compete, privativamente, a Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - eleger suas comissões permanentes e especiais, na forma do regimento interno;

III - elaborar o seu regimento interno;

IV - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

V - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VI - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

VII - tomar e julgar as contas anuais do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de três quintos dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, a Câmara Municipal sobrestará todas as demais deliberações até que as contas sejam apreciadas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

d) o prazo a que se refere este inciso não corre durante o recesso da Câmara;

VIII - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

X - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

XI - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa da lei de fixação da respectiva remuneração, respeitados os limites legais;

XII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, e do País, por qualquer prazo;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - representar à autoridade competente, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os auxiliares diretos do Prefeito, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XVI - Revogado

XVII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XVIII - Decidir sobre perda de mandato de Vereador, em votação nominal aberta, por maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2002)

XIX - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre assuntos referentes à Administração;

XX - convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo e assessores em geral para prestar informações sobre matéria de sua competência, podendo os mesmos, serem responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas;

XXI - autorizar ou referendar os consórcios e convênios em que o Município seja parte;

XXII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado referente à Administração Municipal, desde que requeridos pelo menos por um terço dos membros da Câmara;

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV - deliberar sobre veto;

XXV - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e matérias político-administrativas de sua competência exclusiva;

XXVI - Conceder, por aprovação de três quintos de seus membros, em escrutínio secreto, título honorífico ou qualquer outra homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2002)

XXVII - mudar temporariamente a sua sede, em caso de justificada razão;

XXVIII - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos previstos na legislação pertinente e nos termos desta Lei Orgânica;

XXIX - decidir sobre perda do mandato do Prefeito na forma do disposto no artigo 81 desta Lei Orgânica;

XXX - requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XXXI - fixar e alternar o número de Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XXXII - sustar as despesas não autorizadas, na forma do artigo 66 e seus parágrafos desta Lei Orgânica;

XXXIII - aprovar créditos suplementares ao seu orçamento, na forma da lei;

XXXIV - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do órgão judiciário competente;

XXXV - decidir sobre pedido de intervenção estadual no Município, por voto da maioria absoluta de seus membros;

XXXVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo.

§ 1º É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado do parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei, sem prejuízo da responsabilização cabível, na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º Quando houver necessidade de parecer por algum órgão ou secretaria do Executivo Municipal de projeto de lei em trâmite no Legislativo, os responsáveis deverão responder no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período desde que devidamente justificado, sendo que em não havendo o atendimento, transcorrerá a tramitação normal do projeto. (Redação acrescida pela Emenda à Lei nº 1/2010)

SEÇÃO III DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 21 No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislação, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus membros, independentemente de número e sob presidência do último presidente, se reeleito vereador, e, na sua falta, o vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 22 Aberta a sessão, o Presidente designará um vereador para exercer a função de Secretário e prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Rolândia e pelo bem estar de seu povo".

Parágrafo Único - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

Art. 23 O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 21 deverá fazê-lo até quinze dias após a primeira sessão ordinária da legislatura, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 24 Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso, e apresentar declaração de seus bens, repetida ao término do mandato, conforme dispõe o Regimento Interno.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 26 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 27 O Vereador deverá ter residência fixa no município.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 28 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas especiais e condições uniformes para todos os interessados;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, diretores ou controladores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

e) nomear ou ter nomeados para cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo, pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o terceiro grau. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Parágrafo Único - Ficam excepcionadas, na hipótese da alínea "e", deste inciso, as nomeações ou designações de servidores do Quadro de Empregos de Provisão Mediante Concurso, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)

Art. 29 Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer

falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar, além de outros casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 3º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em votação nominal aberta, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2002)

§ 4º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 30 O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível "ex-officio", pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 31 O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o mandato:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

IV - para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal ou Estadual.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, o Vereador será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 3º Em qualquer dos casos, cessando o motivo de licença, poderá o Vereador reassumir de imediato o exercício de seu mandato, independentemente do prazo concedido para o afastamento.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 32 Nos casos de vaga ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores há trinta dias.

§ 3º Ocorrendo à vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. Neste caso, deverá o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas da ocorrência da vaga.

§ 4º Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º Convocado mais de um suplente, o retorno do titular acarreta o afastamento do último convocado pertencente ao mesmo partido.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 33 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do último presidente se reeleito, e na sua falta, o vereador mais idoso entre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - A eleição da Mesa far-se-á por maioria simples, em votação nominal aberta e será realizada na forma que dispuser o Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

§ 2º Não havendo o quorum exigido para a eleição da Mesa, o presidente que presidiu a sessão preparatória permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 34 A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice Presidente, um segundo Vice Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 35 O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 36 A eleição para a renovação da Mesa será realizada na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, e a posse dar-se-á em 02 de janeiro em sessão da Câmara ou, automaticamente, se esta não estiver reunida.

Art. 37 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 38 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no

Regimento Interno:

- I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de julho, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
- III - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos de lei de fixação da respectiva remuneração;
- IV - declarar a perda de mandato do Vereador nos casos a que se refere o § 4º do artigo 29 desta Lei Orgânica;
- V - elaborar e expedir, mediante ato, discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- VI - propor ao Plenário projetos de resolução sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais às suas dotações orçamentárias, observadas as normas legais;
- VII - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observados os limites da autorização constante da lei orçamentária e demais prescrições legais;
- VIII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal em face da Constituição Estadual;
- X - propor projetos de resolução do interesse da Câmara Municipal.

Art. 39 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal, em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e as leis por ela promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos necessários;
- VIII - nomear, contratar, exonerar, dispensar, promover, aposentar e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa;
- IX - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- X - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XI - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XII - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XIII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIV - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com membros da comunidade;

XV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força se necessária para esse fim;

XVI - convocar sessões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XVII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Estado no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 40 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de três quintos ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - [no caso de escrutínio secreto](#); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2002)

III - quando ocorrer empate em qualquer votação.

Art. 41 Ao Vice-Presidente compete, além de outras atribuições contidas no Regimento Interno:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa:

a) as resoluções, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

b) as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo.

Art. 42 Aos Secretários compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, substituir sucessivamente os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 43 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituída na forma e com as atribuições de finidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

III - convocar auxiliares diretos do Prefeito Municipal ou qualquer servidor, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como, bem como a sua posterior execução;

VIII - estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas.

Art. 44 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do Plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º A convocação de Secretários ou Servidores Públicos e os pedidos de informações e documentos ao Poder Executivo independem de deliberação do Plenário e o prazo para o seu cumprimento serão fixados pela própria comissão.

§ 4º Se o Prefeito não prestar as informações e não fornecer os documentos que lhe forem solicitados, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão dirigir-se diretamente aos órgãos competentes da Prefeitura para obtê-los, mediante comunicação prévia de seu comparecimento.

§ 5º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 6º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Art. 45 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão,

a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII DAS REUNIÕES

Art. 46 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º As reuniões da Câmara Municipal poderão ser ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 47 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 48 As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 49 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa que o substituir, com a presença mínima de 07 (sete) de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presenças até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 50 A convocação extraordinária da Câmara Municipal, em caso de urgência ou relevante interesse público, poderá ser feita:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º As sessões extraordinárias serão indenizadas na forma da Resolução.

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 51 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos Legislativos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2002)

V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 52 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 4º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 53 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 54 Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - regime jurídico dos servidores municipais;

II - servidores públicos do Poder Executivo e provimento de seus cargos;

III - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

V - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

§ 1º O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 2º não flui no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de códigos, leis complementares e estatutos.

Art. 55 Não é admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Art. 56 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, de bairros ou de Distritos.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada e justificada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes e seu endereço residencial, a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão do órgão eleitoral competente informando o número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 57 Serão objeto de leis complementares, entre outras, as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Posturas;

III - Código de Obras ou de Edificações;

IV - Código de Arruamento, Parcelamento e Zoneamento do Solo;

V - Plano Diretor;

VI - Regime jurídico e estatutos dos servidores municipais.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58 O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento, em escrutínio aberto, com ou sem parecer, em turno único de discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo anterior, que não flui durante o recesso da Câmara, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 59 Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos 1º e 6º do artigo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 60 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 61 As resoluções da Câmara Municipal se farão na forma do Regimento Interno, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 62 O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 63 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 64 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado à realização de inspeções e auditorias nas unidades da administração municipal direta, indireta e fundacional.

Art. 65 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 66 A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal que a despesa é irregular, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação, se ainda não realizado, ou reembolso, se já feito.

Art. 67 As contas relativas à aplicação de recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 68 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I O PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO

Art. 69 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 70 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para um mandato de quatro anos, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, entre cidadãos maiores de vinte e um anos, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito Municipal implicará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 71 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica Municipal; observar as leis; desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido; trabalhar pelo bem geral do Município de Rolândia e pelo bem-estar de seu povo".
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 72 No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso, e apresentar declaração de seus bens, repetida ao término do mandato.

Art. 73 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença ou impedimento e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 74 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e, na sua ausência, o Vice-Presidente.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 3º Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 4º Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio e à verba de representação do cargo, não podendo, porém acumular, se for o caso, com os subsídios da vereança.

§ 5º O fato de estar o Presidente da Câmara Municipal substituindo o Prefeito não impede que, na época determinada, se proceda à eleição para o cargo na renovação da Mesa, cabendo ao Presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito.

SEÇÃO II AS PROIBIÇÕES

Art. 75 Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município de Rolândia, desde a posse, excetuado o disposto na alínea "e", as incompatibilidades previstas no artigo 28 desta Lei.

§ 1º Além das incompatibilidades referidas neste artigo é vedado ao prefeito e ao vice-prefeito nomear ou ter nomeados para cargos em comissão, na administração municipal direta e indireta, pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau.

§ 2º Ao Vice-Prefeito é permitido, sem prejuízo de seu mandato, o exercício do cargo de Secretário Municipal ou equivalente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

SEÇÃO III AS LICENÇAS

Art. 76 O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal e sob pena de perda de mandato, ausentar - se do Município por mais de quinze dias consecutivos, ou do País, por qualquer prazo.

Art. 77 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a título de repouso, por trinta dias, durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de dez dias.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus ao seu subsídio.

SEÇÃO IV AS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município;

VIII - enviar a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

IX - Revogado

X - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município relativa ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - celebrar convênio e acordos com entidades públicas e privadas, na forma desta Lei Orgânica.

XIII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV - prestar, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

XV - comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar esclarecimentos e informações que julgar relevantes e necessários, mediante prévio entendimento com a Mesa Executiva;

XVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias:

XVIII - dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive balancetes mensais e balanço anual;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXI - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para garantir o cumprimento de seus atos;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, "ad-referendum" da Câmara;

XXVI - enviar à Câmara até o último dia útil de cada mês, o balanço relativo às receitas e despesas do mês anterior;

XXVII - arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara:

XXVIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, observado o disposto nesta Lei Orgânica e demais legislação pertinente;

XXIX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos concernentes ao exercício da chefia do Poder Executivo:

XXX - decretar estado de emergência ou calamidade pública, na forma de lei;

XXXI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações e as representações que lhe forem dirigidos;

XXXIII - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara Municipal.

Art. 79 O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares as atribuições previstas nos incisos XII, XXIII, XXIV e XXVI do artigo anterior.

§ 1º Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

§ 2º O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V O JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 80 O Prefeito será processado e julgado;

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - Pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, assegurada ampla defesa;

Parágrafo Único - A decisão da Câmara deverá ser motivada e se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Art. 81 O Prefeito perderá o mandato:

I - quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - por cassação, nos termos do inciso II e parágrafo único do artigo anterior, e ainda:

a) quando infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 75 e o disposto no artigo 76 desta Lei Orgânica;

b) quando atentar contra:

1. a autonomia do Município;
2. o livre exercício da Câmara Municipal;
3. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
4. a probidade na administração;
5. as leis orçamentárias;
6. o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
7. a dignidade e o decoro do cargo;
8. a administração dos bens, rendas e direitos do Município.

III - por extinção, declarada pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento injustificado para a posse, no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 82 O processo de cassação do mandato do prefeito, pelas infrações descritas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por cinco Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao plenário, que prevalecerá mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - Se a comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente Designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente ou não, ficando a critério do Plenário e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia, em votação nominal aberta, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de três quintos, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2002)

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração.

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de resolução oficializando a perda de mandato do denunciado, observando-se o mesmo quorum e o mesmo processo de votação.

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo.

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando - se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal com um ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, os quais, no prazo de sessenta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 4º Se o plenário entender procedentes as acusações e o caso for de alçada do Tribunal de Justiça a, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências cabíveis.

§ 5º Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara poderá designar Procurador para assistente de acusação.

SEÇÃO VI OS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 83 Os auxiliares diretos do Prefeito serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos auxiliares diretos do Prefeito, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na legislação municipal:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria ou órgão equivalente;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito, quando solicitado pela Mesa, podendo ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como de fornecimento de informações falsas.

Art. 84 Os auxiliares diretos do Prefeito poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua iniciativa

e mediante entendimento com a Mesa Executiva, para expor assunto de relevância do órgão que dirige.

Art. 85 Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 86 Os auxiliares diretos do Prefeito deverão apresentar declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 87 Os secretários municipais serão remunerados por subsídio, observado o disposto nos artigos 90 "usque" 96 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos auxiliares diretos do Prefeito, no que couber, as incompatibilidades e proibições previstas nos artigos 28 e 75 desta Lei Orgânica.

Capítulo IV A TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 88 Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos:

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 89 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública,

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com

este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Capítulo V OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 90 Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados, em qualquer época, por lei de iniciativa da Câmara, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2017)

Art. 90-A Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, em cada legislatura para a subseqüente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2017)

Art. 91 Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, em valores nominais, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, vedada qualquer vinculação.

§ 1º Ao Presidente da Câmara poderá ser atribuído subsídio diferenciado em razão de exercício da Chefia do Poder Legislativo.

§ 2º Aos Secretários Municipais é garantido o direito de férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

§ 3º O Prefeito Municipal terá direito à licença remunerada, anualmente, por trinta dias, em valor correspondente ao seu subsídio mensal.

Art. 92 A remuneração de que trata o Artigo 90, será atualizada pelo mesmo índice de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

Parágrafo Único - A lei que fixar os subsídios estabelecerá o critério de atualização do seu valor no período compreendido entre a sua fixação e a posse da nova legislatura.

Art. 93 O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do subsídio atribuído ao Prefeito.

Art. 94 Os subsídios dos Vereadores terão como limite máximo a metade do subsídio atribuído ao Prefeito Municipal, sem prejuízo da observância dos limites fixados pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ausência injustificada do vereador nas sessões da Câmara acarretará o desconto proporcional no pagamento de sua remuneração mensal, na forma que dispuser o Regimento Interno;

Art. 95 No caso da não fixação dos subsídios até o prazo previsto no artigo 90 desta Lei Orgânica prevalecerão para a legislatura subseqüente os subsídios correspondentes ao mês de dezembro do último ano da legislatura anterior.

Art. 96 A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como dos servidores municipais, quando a serviço do Município.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Capítulo VI A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 97 Visando assegurar a participação da comunidade na administração pública, o Governo Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse relevante do Município e cujas medidas devam ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - A consulta popular será feita através de referendos e plebiscitos, na forma da lei.

Art. 98 Lei complementar municipal regulamentará a realização de referendos e plebiscitos, observadas, entre outras, as seguintes normas:

I - Poderão propor a realização de referendos e plebiscitos:

- a) a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- b) o Prefeito Municipal, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- c) pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com as exigências prescritas no § 1º do artigo 56;

II - caberá ao Poder Executivo organizar a votação do plebiscito ou referendo, no prazo de dois meses após a respectiva autorização da Câmara Municipal, observadas as prescrições legais;

III - a proposição contida no referendo ou plebiscito será considerada aprovada, se obtiver a maioria dos votos dos eleitores que comparecerem às urnas, exigindo-se para a validade da votação o comparecimento de, pelo menos, cinquenta por cento mais um da totalidade dos eleitores inscritos;

IV - serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

V - é vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo;

VI - o resultado da consulta popular será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando for o caso, adotar as providências necessárias para sua efetivação.

Art. 99 O Município assegurará também, através de mecanismos eficazes, a colaboração e participação das entidades representativas da sociedade civil na Administração Municipal, inclusive mediante a instituição de Conselhos Municipais ou Comunitários.

Capítulo VII O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 100 São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

I - o Prefeito Municipal;

II - a Mesa da Câmara Municipal;

Parágrafo Único - Revogado

Art. 101 Declarada a inconstitucionalidade e comunicada a decisão à Câmara Municipal, caberá a esta suspender a execução da lei ou ato impugnado.

Art. 102 Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual e comunicada a decisão ao Poder competente, caberá a este adotar as

providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo e, em se tratando de órgão administrativo, deverá o mesmo emitir o ato em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei destinam - se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) **contrato com prazo máximo de dois anos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2015)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração, os subsídios de que trata o inciso anterior e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória obedecerão ao limite definido em lei, observado o disposto na Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedades de economia mista e de fundação, nos termos de lei complementar federal;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo - se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados:

XXII - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

XXIII - a admissão nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias da administração indireta municipal depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 3º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e

o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração dos contratos;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração pessoal.

§ 4º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

§ 5º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 104 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Único - Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará, em órgão de imprensa com circulação no Município, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

Art. 105 Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 106 A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

Art. 107 Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitarem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

Art. 108 As pessoas jurídicas de direito público, assim como as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 109 A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 110 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 111 Nenhum servidor público municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 112 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os Cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 113 Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido.

Art. 114 A lei instituirá o registro obrigatório de bens e valores pertencentes ao patrimônio das pessoas que assumirem cargo, função ou emprego na administração direta, indireta e fundacional.

Art. 115 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por no mínimo quinze dias.

Art. 116 Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de pelo menos, um representante de seus servidores, na forma que dispuser a lei.

Art. 117 Setores especiais e mais complexos do serviço público municipal, como Saúde, Assistência Social, Cultural e Esportes, entre outros, terão, preferencialmente, administração descentralizada e autônoma, autárquica ou fundacional, desde que evidenciadas a conveniência, viabilidade e oportunidade para o interesse público e garantida, quando possível, a capacidade de auto sustentação financeira do órgão.

Parágrafo Único - Nos órgãos da administração indireta do Município será assegurada sempre à participação, com caráter consultivo e deliberativo, das entidades organizadas e representativas da comunidade, cujas atividades ou interesses se relacionem com a área de atuação específica do órgão, observados os critérios e condições fixados em lei.

Capítulo II OS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 118 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Na administração do pessoal da administração pública levar-se-ão em conta também, os seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento na carreira.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 5º Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 119 O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público municipal decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de Índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 120 A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 121 Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 122 O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Parágrafo Único - Os programas mencionados neste artigo terão caráter permanente, podendo o Município, para tanto, manter convênios com instituições especializadas.

Art. 123 São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I - vencimentos e proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família para os dependentes, na forma da lei;

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada sua conversão em tempo de serviço;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, com duração de cento e vinte

dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - assistência e previdência sociais extensivas aos dependentes e ao cônjuge, na forma que a lei municipal estabelecer;

XIX - gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento;

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento;

XXI - licença especial de seis meses, por decênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida a conversão de cinquenta por cento em espécie:

a) a cada quinquênio de efetivo exercício conceder-se-á, ao servidor que a requerer, licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo;

b) se o servidor não quiser gozar do benefício, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de gozar.

Art. 124 Os benefícios previdenciários dos servidores públicos e os critérios de sua concessão serão regulamentados por lei, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Os ocupantes de cargos em comissão serão filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os ocupantes de cargos em extinção, regidos pela Lei Municipal nº 1.095/76 e suas alterações, terão acrescidos, para efeito de aposentadoria, todas as vantagens concedidas no curso de sua vida profissional.

Art. 125 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV - no caso previsto no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o

eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 126 Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical ou associação de classe são assegurados todos os direitos inerentes ao seu cargo público, a partir do registro da candidatura a até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º A mesma garantia terão, até mesmo um ano após a eleição, os candidatos não eleitos.

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para a presidência de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 127 É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Art. 128 É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 129 É assegurada, nos termos da lei, a participação partidária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 130 O Município poderá instituir, em benefício de seus servidores, sistema de previdência e assistência social, extensivo aos aposentados e aos pensionistas.

Parágrafo Único - A contribuição social do Município e a dos seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.

Art. 131 O Município poderá criar a guarda municipal destinada à proteção dos seus bens e serviços.

Capítulo III A PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 132 A publicação das leis e dos atos municipais será feita em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita em órgãos da imprensa regional com ampla circulação no Município.

§ 2º A escolha de órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem, distribuição e Índice de circulação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º Sempre que majorada ou reajustada, será obrigatória a publicação da tabela de vencimentos de todos os cargos, empregos e funções dos Poderes Executivos e Legislativo, inclusive da administração indireta e fundacional do Município.

§ 5º É obrigatório a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente as leis decretos e resoluções;

§ 6º Em casos de reconhecida urgência e não sendo diários os órgãos da imprensa local, a publicação de leis e atos oficiais do Município poderá ser feita em órgão diário da imprensa regional com circulação em Rolândia.

Capítulo IV A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 133 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara com relação aos bens empregados nos seus serviços.

§ 1º E obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar à identificação, a descrição, o número de registro, órgãos aos quais estão distribuídos, a data de aquisição e de inclusão no cadastro e o valor nessa data.

§ 2º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e nos serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelos órgãos onde estiverem armazenados.

Art. 134 A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 135 A alienação de bens municipais, a qualquer título, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta,

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo Executivo.

Parágrafo Único - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Art. 136 O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão.

Art. 137 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens, a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 138 A concessão administrativa dos bens municipais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 139 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 140 O órgão competente do Município será obrigado a instaurar sindicância ou a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a devida ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias fundadas contra o extravio ou danos de bens municipais.

Capítulo V AS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 141 É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 142 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 143 A concessão ou permissão do serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 144 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população, em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para a atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do respectivo contrato.

Art. 145 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando especialmente sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 146 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 147 O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 148 As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de grande circulação no Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 149 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, atendidos os critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 150 Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

Art. 151 Na celebração de convênios ou consórcios com entidades de direito público ou privado para a realização de serviços de interesse público, deverá o Município:

I - propiciar meios para a criação de órgão consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal;

II - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

III - propor critérios para fixação de tarifas;

VI - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 152 A realização de obras, compras e serviços obedecerá ao princípio da licitação na forma da legislação federal e estadual, sem prejuízo da legislação suplementar municipal.

Capítulo VI O EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 153 As contas do Município, relativas ao exercício anterior, ficarão anualmente à disposição dos cidadãos, durante sessenta dias, após o seu recebimento pela Câmara Municipal.

§ 1º As contas municipais ficarão à disposição dos consulentes no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 2º Independentemente de requerimento ou despacho de qualquer autoridade, a consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, o qual terá o direito de examiná-las, apreciá-las e questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, onde haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

Art. 154 O questionamento ou reclamação apresentada pelo consulente deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante:

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara:

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 1º As vias da reclamação apresentada terão a seguinte destinação:

I - a primeira via será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;

II - a segunda via será anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via constituirá o recibo do reclamante e será autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia do ofício de encaminhamento da reclamação ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo VII A ADMINISTRAÇÃO DOS DISTRITOS

Art. 155 Na administração dos Distritos, exceto o da sede do Município, o Governo Municipal será auxiliado por um Administrador Distrital, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, e por um Conselho Distrital, eleito na forma da lei.

Parágrafo Único - A lei municipal regulamentará:

- I - a eleição dos Conselheiros Distritais e respectivos suplentes;
- II - a duração do mandato e forma de posse dos Conselheiros;
- III - as atribuições do Conselho Distrital, periodicidade e processo de suas reuniões;
- IV - a ajuda de custo aos Conselheiros ou a gratuidade do exercício de suas funções;
- V - atribuições do Administrador Distrital.

Capítulo VIII O PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 156 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 157 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 158 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 159 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão

às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de forma a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade pelo tempo necessário, independentemente da natural alternância dos agentes políticos no Poder Municipal.

Art. 160 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito mediante a elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor;

II - Plano de Governo;

III - Plano Plurianual;

IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Orçamento Anual;

VI - Planos e Programas Especiais.

Parágrafo Único - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o pleno desenvolvimento local.

Art. 161 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas da comunidade no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 162 O Município poderá submeter à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

TÍTULO IV DOS TRIBUTOS E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I OS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 163 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) revogado
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de política, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de

serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 4º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as normas da lei complementar federal que disciplinar as matérias relacionadas nos artigos 146, 156, § 4º E 161 da Constituição Federal, e as demais normas da legislação pertinente.

§ 5º O Município poderá instituir contribuição social, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 6º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Art. 164 O Município observará as limitações legais ao poder de tributar e cumprirá rigorosamente as determinações do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 165 Pertencem ao Município e integram sua receita as participações que legalmente lhe são atribuídas nas receitas tributárias repartidas, segundo o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias repartidas pela União e pelo Estado, empenhando-se sempre na defesa de seus direitos e interesses tributários junto àquelas esferas de Poder.

Art. 166 Lei municipal estabelecerá medidas para o esclarecimento dos contribuintes sobre os tributos municipais.

Art. 167 A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as normas estabelecidas na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Art. 168 O Município poderá criar órgão colegiado, constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com a atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 169 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, observados os critérios estabelecidos em lei, entre os quais:

I - a atualização da base de cálculo do Imposto predial e territorial urbano será feita anualmente, antes do término do exercício;

II - a atualização da base de cálculo dos demais tributos municipais poderá ser mensal, obedecendo, conforme a natureza do tributo, aos índices oficiais de atualização monetária ou à variação dos custos dos serviços prestados ou ainda à variação do valor venal dos imóveis.

Art. 170 A lei municipal instituirá Comissão Permanente de Avaliação, constituída por representantes do Poder Executivo e dos contribuintes indicados por entidades representativas da sociedade.

Art. 171 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica, aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 172 Somente a lei poderá estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 173 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 174 É de responsabilidade do órgão competente da Administração Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de tributos e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado em lei ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo Único - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrança, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Art. 175 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos, devidamente discriminados.

Capítulo II OS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 176 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustado quando se tornarem deficitários.

§ 2º A lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Capítulo III AS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 177 O Município observará o que dispuser a legislação federal sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna do Município;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município;

VI - demais normas relativas ao sistema financeiro.

Art. 178 As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos e entidades públicas municipais serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Único - A arrecadação das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderá ser feita através da rede bancária privada, mediante convênio.

Capítulo IV DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, de duração plurianual e continuada, com a previsão dos investimentos e gastos necessários à sua execução.

§ 2º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, com a respectiva projeção de receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

II - os critérios para a distribuição setorial dos recursos entre os órgãos públicos do Município;

III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município, inclusive da administração indireta e fundacional;

IV - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

V - as alterações na legislação tributária;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão

de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal do Município, abrangendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais, com a fixação das despesas e a estimativa das receitas municipais, efetivas e potenciais;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social a cargo do Município, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundacional.

§ 5º Os orçamentos previstos no parágrafo anterior serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, ressalvada a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias e terão a apreciação da Câmara Municipal, nos casos previstos em lei.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 180 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevísíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 181 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 182 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, nos termos da lei federal, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

SEÇÃO III AS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 183 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento

anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundões públicas municipais; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 184 A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 185 As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo Único - As propostas de alterações orçamentárias obedecerão ao disposto neta Lei Orgânica.

Art. 186 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitida a competente Nota de Empenho, com as características estabelecidas nas normas do Direito Financeiro.

Parágrafo Único - A lei especificará os casos em que poderá ser dispensada a emissão da Nota de Empenho, estabelecendo os procedimentos contábeis a serem adotados nessa situação.

Art. 187 Os recursos financeiros da administração direta municipal serão movimentados através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal, bem como as entidades da administração indireta, inclusive fundacional, do Município, poderão ter a sua própria tesouraria para a movimentação dos seus recursos.

Art. 188 O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar a existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 190 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - garantir a função social da propriedade;

IV - reduzir as desigualdades sociais;

V - racionalizar a utilização de recursos naturais;

VI - proteger o meio ambiente;

VII - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e consumidores;

VIII - estimular e dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte;

IX - apoiar e estimular o associativismo e o cooperativismo;

X - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

XI - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XII - atuar diretamente ou reivindicar junto a outras esferas do Governo no sentido de assegurar para o desenvolvimento da atividade econômica:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 191 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município nos limites de sua competência, exercerá, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 192 A exploração direta de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, estabelecerá as seguintes exigências para as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que criar para exploração de atividade econômica:

I - regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual aprovado pelo Prefeito, "ad-referendum" da Câmara Municipal.

Art. 193 É de responsabilidade do Município, no âmbito de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, inclusive no meio rural, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 194 A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios de assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - conservar adequadamente as estradas rurais;

IV - garantir a utilização racional dos recursos naturais, sobretudo do solo e dos mananciais;

V - garantir o acesso à educação e a qualidade do ensino rural.

Parágrafo Único - Para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará, entre outros instrumentos, a assistência técnica, a extensão rural, o associativismo, a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais e, se necessário, a viabilização de condições para o transporte e o armazenamento.

Art. 195 O Município participará dos esforços para a proteção ao consumidor através de:

I - orientação jurídica;

II - criação de órgão para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 196 O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, na forma da legislação específica, que estabelecerá as condições para esse tratamento favorecido.

§ 1º O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, poderá permitir às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

§ 2º As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora, pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 197 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 198 Cabe ao Município, pelas formas que lhe forem possíveis e especialmente em colaboração com a União e o Estado, apoiar e incentivar a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 199 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Capítulo II DA POLÍTICA URBANA

Art. 200 O Município executará sua política de desenvolvimento urbano conforme as diretrizes gerais fixadas em lei e observado o disposto no artigo 182 da Constituição Federal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Parágrafo Único - É pressuposto básico das funções sociais da cidade o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, asseguradas condições de vida e moradia compatíveis com a dignidade humana e com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 201 A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização e a regulamentação de loteamentos de áreas urbanas:

II - a cooperação das associações representativas da comunidade no planejamento urbano municipal;

III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária:

IV - a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 202 O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

Art. 203 O Plano Diretor disporá sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - políticas de orientação da formulação de planos setoriais;

III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;

IV - proteção ambiental;

V - ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal.

Parágrafo Único - As normas do Plano Diretor aplicam-se às áreas urbanas dos Distritos.

Art. 204 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo utilizará os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 205 O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Capítulo III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 206 O Município, nos limites de sua competência, adotará política agrícola planejada e executada, na forma da lei, com a participação dos produtores e trabalhadores rurais, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais, com racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e ambientais.

Art. 207 O Município atuará, diretamente ou em colaboração com a União e com o Estado, no sentido de que, no âmbito de seu território e de sua competência, sejam observados os preceitos e efetivados os princípios e objetivos das Constituições Federal e Estadual relativos à política agrícola e ambiental.

Art. 208 Os planos e programas do Município relacionado com sua atuação no setor agropecuário manterão consonância com a política agrícola do Estado e da União e contemplarão, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - orientação, assistência técnica e extensão rural;

II - investimentos em benefícios sociais para rurícolas e comunidades rurais;

III - conservação dos solos e dos mananciais;

IV - defesa do meio ambiente e controle da poluição no meio rural;

V - restauração e preservação da fauna e da flora, proibidas a caça e a pesca predatórias;

VI - restauração e implantação de matas ciliares em todos os mananciais do Município;

VII - colaboração efetiva na inspeção e fiscalização da produção, comercialização e utilização de insumos agropecuários;

VIII - participação efetiva, quando legítima e conveniente ao Município, no sistema de planejamento agrícola integrado instituído pelo Estado;

IX - ampliação e manutenção contínua e adequada da rede viária rural;

X - estabelecimento de mecanismos de apoio:

a) programas que atendam as áreas da agropecuária do Município;

b) à complementação dos serviços voltados ao fomento da produção e comercialização agropecuárias, armazenagem, transporte e abastecimento;

c) à organização dos produtores e trabalhadores rurais em cooperativas, associações de classe e demais formas associativas;

d) ao beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários;

e) a programas de habitação rural;

f) à implantação de irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;

g) ao pequeno produtor rural.

Art. 209 Lei Municipal instituirá o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural, vinculado ao órgão próprio do Poder Executivo e integrado por representantes da Câmara Municipal, do Poder Executivo e das entidades representativas da classe produtora e trabalhadora rural e outros organismos atuantes no meio rural ou a ele ligados.

Parágrafo Único - A lei especificará a composição do referido Conselho, sua organização e funcionamento, bem como suas atribuições como órgão consultivo e colaborador da administração municipal e definidor de sua política agrícola.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 O Município, em ação conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 211 A política social do Município tem como fundamentos:

I - a universalidade da cobertura e do atendimento;

II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.

Art. 212 O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Capítulo II DA SAÚDE

Art. 213 A saúde é direito de todos e dever do Município, em comum com a União e o Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 214 O Município integra, nos termos da lei, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - direção única exercida por órgão próprio, preferencialmente descentralizado e autônomo;

II - atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - utilização de práticas de saúde e de recursos técnicos adequados à realidade epidemiológica local;

IV - integração e participação da comunidade, em nível de decisão, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo, garantida a participação dos usuários, prestadores e gestores de serviços de saúde, na formulação, gestão e controle da política municipal de saúde e de sua execução.

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a composição, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, bem como suas atribuições, entre as quais:

I - formular a política municipal de saúde e controlar sua execução;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 215 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Art. 216 Ao Município compete, no âmbito local do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

- II - planejar, programar e organizar a rede local do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;
- III - colaborar na proteção às condições e aos ambientes de trabalho, exercendo a fiscalização que lhe competir;
- IV - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- V - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde,
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;
- VIII - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- IX - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;
- X - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- XI - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- XII - gerir laboratórios públicos de saúde;
- XIII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;
- XIV - autorizar instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 217 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 218 O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, criado e mantido conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos

Capítulo III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 219 O Município assegurará, no âmbito de sua competência, proteção e assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação excepcional, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Observadas as normas gerais federais, compete ao Município coordenar e executar as ações governamentais na área social, com a participação das entidades assistenciais e outras representativas da comunidade na formulação das políticas e no controle das ações sociais.

Art. 220 A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - o amparo às crianças, aos adolescentes e aos idosos carentes;

II - a capacitação profissional dos menores abandonados;

III - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração á vida comunitária.

§ 1º A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

§ 2º O Município prestará cooperação técnica e financeira, inclusive com a alocação de recursos humanos especializados, nos termos da lei municipal específica, às entidades organizadas da comunidade que desenvolvam ações na área da assistência social e da educação especial.

Art. 221 Para a efetivação do disposto no parágrafo único do artigo 219, a lei municipal instituirá o Conselho Comunitário de Ação Social, de caráter deliberativo, estabelecendo sua composição, organização, funcionamento e atribuições.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO

Art. 222 A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 223 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - gratuidade do ensino nos estabelecimentos mantidos pelo Município, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - gestão democrática do ensino municipal, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis do ensino municipal;

VIII - garantia de investimento, com prioridade absoluta, dos recursos orçamentários do Município na

expansão e manutenção da rede pública municipal de ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 224 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tenham tido acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino pré-escolar, inclusive na zona rural, e de educação especial;

III - oferta de ensino fundamental noturno, regular ou supletivo, adequado às necessidades e idade do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sem ônus para o orçamento da educação;

VI - organização do sistema municipal de ensino, em regime de colaboração e com a assistência técnica e financeira do Estado e da União;

VII - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, em colaboração com o Estado;

VIII - apoio às instituições locais mantenedoras de educação especial, sem fins lucrativos.

§ 1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, observada a legislação superior pertinente.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município, em colaboração com o Estado, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer - lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º O sistema municipal de ensino será definido em lei, observados os sistemas nacional e estadual de educação e a legislação superior pertinente.

Art. 225 A valorização dos profissionais do ensino será efetivada mediante as seguintes garantias, sem prejuízo de outros direitos:

I - planos de carreira para todos os cargos do magistério público e estatuto próprio, sob o regime adotado pelo Município;

II - piso salarial profissional, condigno com a relevância social da educação e de acordo com o grau de formação profissional;

III - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

IV - sistema de promoção na carreira, por tempo de serviço e por merecimento, mediante critérios justos e objetivos de aferição, neles considerados o aperfeiçoamento profissional e o desempenho na função;

V - condições técnicas adequadas para o exercício da função;

VI - oportunidades de aperfeiçoamento profissional contínuo;

VII - participação na gestão do ensino público municipal, especialmente:

- a) na elaboração dos planos e programas municipais de educação;
- b) na elaboração dos projetos de lei de interesse do ensino e do magistério público municipal;
- c) na elaboração de regulamentos e regimentos referentes à área educacional, aos seus serviços e órgãos;
- d) no Conselho Municipal de Educação.

Art. 226 O Poder Público Municipal propiciará condições de transporte aos educandos da zona rural e dos Distritos, quando necessário, para cursarem, na sede do Município, as séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e o ensino superior.

Art. 227 Os currículos escolares do ensino municipal, respeitada a legislação superior pertinente, serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e sua história.

Art. 228 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas da União e do Estado na manutenção e no desenvolvimento do ensino público.

§ 1º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, assegurada prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental obrigatório.

§ 2º A destinação de recursos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei, só será permitida após atendidas plenamente as necessidades do ensino público e obedecerá ao disposto no artigo 213 da Constituição Federal.

§ 3º O Município, através do órgão competente, oferecerá, de forma continuada, cursos profissionalizantes de capacitação para o trabalho e de aperfeiçoamento profissional destinado a adolescentes, jovens e adultos ou pessoas na terceira idade, inclusive para fins de enriquecimento cultural.

Art. 229 O plano municipal de educação incluirá, em caráter obrigatório, a execução de programas especiais de alfabetização de adolescentes, jovens e adultos, visando à erradicação do analfabetismo no Município.

Art. 230 O Município assegurará, nos seus estabelecimentos de ensino, condições físicas e técnicas adequadas ao seu satisfatório funcionamento, bem como assistência social, inclusive psicológica, quando necessária, aos educandos e às suas famílias.

Art. 231 Visando à participação comunitária na área educacional, a lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, com caráter consultivo e deliberativo, nele assegurada a representação dos diversos níveis e sistemas de ensino existente no Município.

Parágrafo Único - A lei que o instituir definirá a composição, organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação, bem como o número de Conselheiros, com mandato renovável, formas e critérios de indicação, e os limites de sua atuação em face da legislação superior do ensino.

Capítulo V DA CULTURA

Art. 232 A cultura será estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público Municipal, com a participação de todos os segmentos sociais.

Parágrafo Único - Fica assegurada pelo Município a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural e garantidos, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 233 Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, em Rolândia, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

§ 1º O Poder Público instituirá e manterá em seu nome ou através da comunidade, museus e outros órgãos especiais, destinados a gerir, preservar e pesquisar o patrimônio cultural do Município.

§ 2º Visando a garantir a preservação do patrimônio histórico e cultural, o Município procederá ao tombamento de edificações e outros bens culturais de relevante valor histórico local, regulamentando criteriosamente o seu uso.

Art. 234 Cabe ao Município, no âmbito cultural e no exercido de sua competência:

I - incentivar e apoiar as manifestações da cultura local;

II - proteger, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos, edificações, imóveis e espaços de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico e ecológico;

III - resgatar, preservar e apoiar as manifestações da cultura popular e das etnias formadoras da comunidade;

IV - ampliar e manter sempre atualizado o acervo da Biblioteca Pública Municipal descentralizando suas ações para os bairros e comunidades, sempre que recomendável, visando à universalização e difusão da leitura e da pesquisa;

V - manter bibliotecas adequadas em todas as escolas municipais;

VI - manter um calendário cultural anual, visando à divulgação de todos os festejos e eventos culturais típicos que anualmente se realizam no Município, procurando participar de sua programação e coordenação sempre que possível, inclusive para efeito de conciliar as respectivas datas de realização;

VII - edificar e manter o Centro Cultural adequado aos diversos tipos de atividades culturais;

VIII - incentivar a pesquisa da história do Município de Rolândia e apoiar a sua divulgação na comunidade;

IX - definir, através de lei específica, a forma e os mecanismos de gestão da documentação governamental municipal pela administração pública, inclusive franqueando sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art. 235 Ao Município incumbe manter seus órgãos e espaços culturais devidamente dotados de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos, bem como proteger os espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Parágrafo Único - É dever do Município assegurar ao trabalhador cultural a qualificação profissional

inerente à especificidade cada área em seu quadro funcional.

Art. 236 Caberá ao Conselho Municipal de Cultura, a ser criado, organizado e regulamentado por lei, a definição da política cultural do Município. O conselho contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural e com representantes das entidades ligadas à promoção ou defesa da cultura.

Art. 237 Os serviços culturais do Município serão administrados por órgão próprio, preferencialmente descentralizado e autônomo.

Art. 238 O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

Capítulo VI DO DESPORTO

Art. 239 É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando;

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos para a atividade esportiva;

IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos;

VI - destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência;

VIII - valorização do profissional do ensino desportivo a cargo do Município.

Art. 240 Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Art. 241 O ensino de educação Física nas escolas municipais será ministrado por professores habilitados nessa área.

Art. 242 O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades desportivas no Município.

Art. 243 O Poder Público municipal incentivará o lazer como forma de promoção social, criando condições para que a ele tenham acesso as camadas populares mais pobres.

Capítulo VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 244 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Poder Público municipal:

I - cumprir e fazer cumprir, no que for aplicável a nível local, as determinações constitucionais federais e estaduais sobre o meio ambiente, bem como as respectivas legislações complementares;

II - suplementar, no que couber e em face do interesse público local, legislação federal e estadual sobre o meio ambiente;

III - estabelecer, com a participação da comunidade, a política municipal do meio ambiente, através de lei específica, observada a legislação superior pertinente;

IV - articular-se com os órgãos federais e estaduais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, para a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em especial quanto à utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas;

V - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VI - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação de sistemas de meio ambiente.

VII - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

IX - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

X - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

§ 2º Entre outras prescrições, a lei disporá especificamente sobre:

I - a preservação permanente e a reposição das matas ciliares;

II - a proteção dos mananciais e bacias hidrográficas;

III - o uso racional do solo e dos recursos naturais;

IV - a coleta e destino final do lixo residencial, comercial, industrial e hospitalar;

V - o controle e a fiscalização das condutas e atividades poluidoras ou consideradas lesivas ao meio ambiente.

§ 3º O Poder Público Municipal só autorizará a instalação e funcionamento de empresas ou atividades consideradas de risco à preservação do meio ambiente, após parecer prévio favorável da Comissão da Ordem Econômica e Social da Câmara Municipal e do Conselho Municipal do Meio

Ambiente.

Art. 245 A participação da comunidade no trato das questões ambientais será garantida mediante a criação e organização, na forma da lei, do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 246 O Município dispensará especial atenção, zelo e rigor no estabelecimento de normas, bem como na fiscalização de sua execução e aplicação das sanções cabíveis, sobre a conservação e utilização racional dos recursos hídricos e das microbacias, sobretudo dos mananciais alimentadores do abastecimento de água potável à população.

Capítulo VIII DO SANEAMENTO

Art. 247 O Município, em ação conjunta com o Estado e com a participação popular, promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e rurais e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - Os programas municipais de saneamento básico, planejados em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, observarão as diretrizes da lei estadual pertinente e deverão orientar-se para:

I - garantir abastecimento domiciliar prioritário de água tratada, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos, drenagem e canalização de águas pluviais, e proteção de mananciais potáveis;

II - atender à população de baixa renda, no caso das áreas pobres, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - promover educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Capítulo IX DA HABITAÇÃO

Art. 248 O Município, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições de seu Plano Diretor, promoverá programas de habitação popular, objetivando a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados e servidos por transporte coletivo;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação, prestando-lhes assistência técnica em seus projetos comunitários e associativos;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

V - urbanização, regularização e titularização das áreas ocupadas por população de baixa renda, quando passíveis de urbanização.

Parágrafo Único - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos competentes da União e do Estado, bem como estimular a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Capítulo X

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 249 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Poder Público, na forma de Constituição Federal.

Art. 250 É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 251 O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 252 O Município, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propugnará pela sua dignidade, compreendida como direito à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura, à maternidade, à integridade física e moral, sem qualquer discriminação, promovendo-a como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Art. 253 O Município, com a participação da sociedade e com a colaboração do Estado, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de deficiências, visando à sua integração comunitária:

- a) prevenção e atendimento especializado;
- b) educação e capacitação para o trabalho;
- c) acesso a bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - incentivo à prática de desportos e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;

III - cooperação com organismos oficiais e particulares na prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;

IV - realização de cursos, palestras e outras atividades afins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 254 Os logradouros e edifícios de uso público serão adaptados à utilização por pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei.

Art. 255 A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência que comprovem carência de recursos financeiros.

Capítulo XI DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 256 O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

- a) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- b) reuniões em locais abertos ao público.

III - defesa do consumidor, na forma de lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - exercício dos direitos de:

- a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º Independe do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem às alíneas do inciso IV deste artigo, devendo as certidões e as informações serem fornecidas no prazo máximo de quinze dias.

§ 2º Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3º Nos processos administrativos observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 257 O Município, pelos meios ao seu alcance, prestará efetiva colaboração aos órgãos de segurança pública atuantes em seu território, podendo para tanto celebrar convênios específicos, aprovados pela Câmara Municipal.

§ 1º Os convênios poderão autorizar, quando necessário, o fornecimento, pelo Município, de combustível para as viaturas policiais e cooperação na sua manutenção.

§ 2º Enquanto a comunidade não dispuser de um destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, o Município manterá, em condições técnicas adequadas, equipamentos eficazes de combate a incêndios.

§ 3º O Município, em articulação com o Estado, estabelecerá e implantará políticas de educação para a segurança do trânsito.

§ 4º A lei criará e disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho Comunitário de Segurança.

Art. 258 O Poder Público exercerá rigorosa fiscalização nos estabelecimentos de diversões públicas e similares, freqüentados por menores, cassando-lhes o alvará de funcionamento em caso de desrespeito às leis ou a determinações lícitas das autoridades competentes.

Art. 259 A prestação de serviços de caráter particular a pessoas físicas ou jurídicas, pelo Poder Público, com a utilização de servidores e equipamentos municipais, somente será permitida nos casos previstos em lei e na forma por ela regulamentada.

Art. 260 O Município implantará, em ação conjunta com o Estado e de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, serviço de atendimento odontológico à população escolar.

Art. 261 O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores, lotados por órgãos ou entidade da administração pública direta, indireta e funcional, em cada um dos seus Poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 262 É assegurada aos servidores públicos, na forma da lei, a percepção do benefício do vale-transporte.

Art. 263 São vedados ao Poder Público municipal:

I - a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou funcional do Município;

II - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município;

III - a alteração de nomes dos próprios públicos municipais que contenham nome de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei.

Art. 264 Ao Ex-Prefeito do Município de Rolândia que tenha cumprido seu mandato completo e que comprove renda familiar mensal inferior a três salários mínimos vigentes no País, será concedida, mediante a lei específica em cada caso e a requerimento do interessado, pensão mensal no valor correspondente a cinquenta por cento da remuneração do Vereador, observadas as seguintes condições:

I - idade superior a sessenta anos;

II - não ter o beneficiário sofrido sanção penal ou civil em decorrência do exercício do mandato;

III - não ter o beneficiário sofrido suspensão ou perda dos direitos políticos ou do mandato, em razão do seu exercício.

§ 1º Este benefício somente será transferível à viúva do beneficiário, observadas as mesmas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Os afastamentos do cargo legalmente permitidos durante o exercício do mandato, como licenças e desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo não descaracterizam o cumprimento completo do mandato nem impedem a concessão do benefício previsto neste artigo.

Art. 265 Ao ex-combatente, residente no Município de Rolândia, que tenha efetivamente participado

de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, o Poder Público Municipal assegurará, no que lhe couber e for aplicável, o disposto no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 266 Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 267 Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de suas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, quando sua despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 268 Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Os prazos fixados nos incisos I e II deste artigo vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1991, e o prazo fixado no inciso III vigorará a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 269 Os servidores públicos que não gozaram férias referentes aos exercícios anteriores a 1990, inclusive, e nem por elas receberam qualquer compensação pecuniária, poderão transformar o período correspondente em tempo de serviço em dobro.

Art. 270 O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 271 As leis que instituírem e regulamentarem os Conselhos Municipais ou Comunitários previstos nesta Lei Orgânica deverão ser votados até o dia 15 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto neste artigo, as leis especiais e complementares a que se refere esta Lei Orgânica, sem prazo definido de elaboração, deverão ser votadas em no máximo dois anos da promulgação desta lei, observando-se igual prazo para a revisão dos Códigos e Estatutos municipais.

Art. 272 Lei especial, a ser editada até o dia 30 de junho de 1992, estabelecerá a reforma administrativa dos órgãos da administração pública municipal, definindo sua estrutura, organização, organograma, funcionamento e atribuições respectivas.

Art. 273 O uso de veículos oficiais será regulamentado em lei no prazo de duzentos e quarenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 274 Ficarão isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados em razão de suas características históricas, artísticas, culturais ou paisagísticas.

Art. 275 O Município instalará e manterá sempre atualizada, no órgão responsável pelo ensino municipal, uma biblioteca especializada em assuntos educativos, para uso e atualização constante dos professores.

Art. 276 O Escotismo deverá ser considerado como método complementar da educação e merecerá o apoio dos órgãos educacionais do Município.

Art. 277 O Município dará incentivos fiscais e prestará cooperação, na forma da lei, aos proprietários agrícolas que desenvolverem projetos de piscicultura e de reflorestamento permanente.

Art. 278 O Governo Municipal promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuída gratuitamente às escolas, às bibliotecas, aos sindicatos, aos cartórios, aos órgãos públicos, às associações e às demais entidades e instituições representativas da comunidade.

Art. 279 A revisão desta Lei Orgânica será realizada pelo voto de três quintos dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão das Constituições Federal e Estadual.

Art. 280 O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 281 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação.

Rolândia, aos 23 de novembro de 2000.

VAMBERTO GARCIA FIGUEREDO
Presidente

JESUS MAURÍCIO INNOCÊNCIO DE SOUZA
1º Secretário

MIGUEL KOLAROVIC
2º Secretário

JOSÉ MARIA GALVÃO
Vice-Presidente

JOSÉ OSMAR ZINHO LONGHIN
JOÃO VRENN
OSVANIR DE SALLES
ARNO ANDREAS GIESEN
MARIA LUIZA REZENDE DE OLIVEIRA MÜLLER
ENÉIAS GALVÃO
CEZAR DE SÍLVIO
VALDOMIRO ANESI
ISMAEL FERREIRA MARTINS

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/07/2014

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.